



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 326, DE 2025

(Do Sr. André Figueiredo)

Institui a Política Nacional de Educação física Escolar (Pnefe) e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2151/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Institui a Política Nacional de Educação física Escolar (Pnefe) e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

O Congresso Nacional decreta:

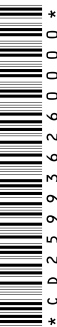
Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação física Escolar (Pnefe), estruturada por meio da articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, Conselhos Federais e Regionais de Educação Física, a fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas às práticas de atividade física escolar e de promoção da saúde no ambiente escolar da educação básica.

§ 1º Integram a Pnefe, além daqueles mencionados no *caput*, os programas, os projetos e as ações que tenham apoio técnico ou financeiro do governo federal destinadas a promover a prática da atividade física nas escolas.

§ 2º A Pnefe deverá incluir:

I - a obrigatoriedade de um mínimo de cento e oitenta minutos semanais de aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental e médio;

II - a garantia de espaços adequados para a prática da educação física, incluindo quadras poliesportivas cobertas ou ginásios, com infraestrutura mínima necessária para a realização das atividades;





III - a disponibilização de materiais esportivos adequados e em quantidade suficiente para atender a todos os alunos, cabendo ao poder público garantir a aquisição e reposição desses materiais nas escolas públicas;

IV - a formação continuada dos professores de educação física, com incentivos para atualização profissional e aprimoramento pedagógico;

V - a promoção de atividades extracurriculares e projetos interdisciplinares que incentivem a prática esportiva e a conscientização sobre a importância da atividade física para a saúde e o bem-estar;

VI - a implementação de atividades adaptadas para estudantes com deficiência, de forma a garantir a inclusão e a participação plena desses alunos nas aulas de educação física, com suporte adequado e equipamentos acessíveis;

VII - a oferta de capacitação específica para professores responsáveis pelo atendimento a alunos com deficiência, de forma a promover práticas pedagógicas inclusivas e respeitando as necessidades individuais.

§ 3º A educação física escolar é um direito fundamental e essencial para o desenvolvimento integral dos alunos.

Art. 2º A educação física escolar, componente curricular obrigatório da educação básica, será ofertada em todas as etapas e modalidades, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral dos alunos, por meio da prática de atividades físicas diversificadas e planejadas.

Art. 3º O art. 4º e o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....
XIII – promoção da saúde mental, física e cognitiva mediante educação física obrigatória em todas as escolas públicas e particulares com carga horária mínima de três horas semanais, distribuídas em, no mínimo, dois turnos, de acordo com as necessidades e características de cada etapa e modalidade de ensino.





.....” (NR)

“Art. 26º.....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, com carga horária mínima de três horas semanais, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....” (NR)

Art. 4º As atividades de educação física escolar serão planejadas e ministradas por profissionais qualificados, licenciados em educação física, que deverão considerar as seguintes diretrizes:

I - diversidade de atividades: oferecimento de modalidades esportivas, jogos, danças, lutas, ginásticas e outras práticas corporais, de forma a atender aos diferentes interesses e necessidades dos alunos;

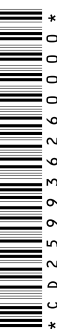
II - progressividade: adequação das atividades às diferentes faixas etárias e níveis de desenvolvimento dos alunos, respeitando suas capacidades e limitações;

III - inclusão: garantia da participação de todos os alunos, independentemente de suas condições físicas, sociais ou intelectuais, promovendo a cultura do respeito e da valorização das diferenças;

IV - abordagem pedagógica: adoção de metodologias ativas e participativas, que estimulem a autonomia, a criatividade, o trabalho em equipe e o desenvolvimento do senso crítico dos alunos;

V - avaliação formativa: utilização de instrumentos de avaliação que permitam acompanhar o progresso dos alunos ao longo do tempo, de forma a identificar suas dificuldades e necessidades, e ajustar as atividades e estratégias de ensino.

Art. 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios promoverão, em regime de colaboração, a formação continuada dos





professores de educação física, com o objetivo de aprimorar suas competências e habilidades e garantir a qualidade do ensino.

Art. 6º Os sistemas de ensino deverão garantir a infraestrutura adequada de suas escolas para a prática das atividades de educação física, incluindo espaços cobertos e descobertos, materiais esportivos e equipamentos seguros e adequados.

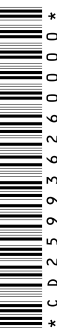
Art. 7º Os sistemas de ensino cujas escolas não possuem infraestrutura adequada deverão apresentar plano de adequação progressiva, em conformidade com os padrões nacionais de qualidade e as diretrizes do respectivo plano de educação, no prazo máximo de cinco anos, devendo comprovar avanços anuais na implementação das melhorias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tornou a educação física obrigatória na educação básica, porém não especificou uma carga horária mínima para a disciplina. Essa ausência de definição tem levado a uma redução na carga horária destinada à educação física em diversas instituições de ensino.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que crianças e adolescentes de 5 a 17 anos pratiquem, no mínimo, 60 minutos diários de atividade física moderada a vigorosa. A OMS destaca que as novas diretrizes são baseadas em evidências científicas e que a prática regular de atividades físicas traz diversos benefícios para a saúde física e mental, como a





prevenção de doenças crônicas, a melhora do humor e da qualidade do sono, e o aumento da capacidade cognitiva.

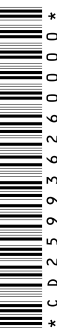
Diante desse cenário, é imperativo que o Brasil adote medidas para assegurar uma carga horária mínima de educação física nas escolas, alinhando-se às práticas internacionais e às recomendações da OMS.

A implementação de uma Política Nacional de Educação Física Escolar, com diretrizes claras sobre a carga horária e a qualidade das aulas, contribuirá para a formação integral dos estudantes, promovendo hábitos saudáveis e melhorando a qualidade de vida da população jovem.

Ademais, é fundamental garantir que as aulas de educação física sejam inclusivas, contemplando atividades adaptadas para estudantes com deficiência, e que as escolas disponham de infraestrutura adequada e materiais necessários para a prática das atividades. A valorização dos profissionais de educação física, por meio de formação continuada e condições dignas de trabalho, também é essencial para o sucesso dessa política.

Portanto, ao estabelecer uma carga horária mínima obrigatória para a educação física nas escolas brasileiras, estaremos promovendo a saúde, a inclusão e o desenvolvimento integral de nossas crianças e adolescentes, alinhando-nos às melhores práticas e às recomendações de saúde pública internacionais.

Para a faixa etária de 5 a 17 anos, a recomendação é de, pelo menos, 60 minutos por dia de atividade física de intensidade moderada a vigorosa, principalmente aeróbica. Em crianças e adolescentes, a atividade





física proporciona benefícios para os seguintes desfechos de saúde: melhora da aptidão física (aptidão cardiorrespiratória e muscular), saúde cardiometabólica (pressão arterial, dislipidemias, glicose e resistência à insulina), saúde óssea, cognição (desempenho acadêmico e função executiva), saúde mental (redução dos sintomas de depressão) e redução da adiposidade.

Essa orientação visa promover o desenvolvimento saudável e prevenir doenças relacionadas ao sedentarismo. No entanto, observa-se que a carga horária destinada à educação física nas escolas brasileiras está aquém do recomendado, o que pode comprometer a saúde e o bem-estar dos estudantes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares em favor do apoio a essa importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO
DE 1996**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO